

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 321-20.2012.6.21.0164

Procedência: MORRO REDONDO – RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: VELOCINO LEAL
JOSÉ ADOLFO DANDA

Recorridos: RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA (Prefeito de Morro Redondo)
DIOCELIO JAECKEL (Vice-prefeito de Morro Redondo)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

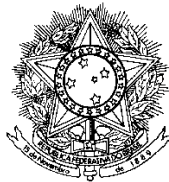
PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Preliminar: não conhecimento do recurso, ante a intempestividade de sua interposição. **Mérito:** em caso de superação da preliminar, a análise do mérito é no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática das pretendidas infrações eleitorais. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar, pelo seu desprovemento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por JOSÉ ADOLFO e VELOCINO LEAL contra sentença (fls. 289/292) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 302/309), os recorrentes alegam que a fundamentação da sentença é contrária às prova contidas nos autos, tendo sido devidamente demonstrado que houve a compra de votos por parte dos representados, nos exatos termos da inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 313/316.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 339).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Preliminar

Preliminarmente, é *intempestiva* a irresignação interposta.

Os recorrentes foram pessoalmente intimados da sentença em 27 de maio de 2013 (fl. 299 verso) e o recurso foi interposto no dia 03 de junho de 2013 (fl. 302), ou seja, após o término do prazo de três dias previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹, o qual se encerrou na sexta-feira, dia 31 de maio de 2013, dia em que o cartório da 164ª ZE teve expediente normal de funcionamento, conforme anexa certidão.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido.

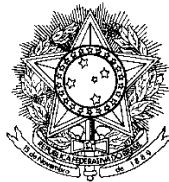
Ainda, há de se referir que o recurso de fls. 319/324, interposto em 13 de Junho 2013, sequer foi recebido, motivo pelo qual não vislumbro sua apreciação.

Caso seja a preliminar superada, passa-se à análise do mérito.

II. 2 – Mérito

JOSÉ ADOLFO DANDA e VELOCINO LEAL ofereceram Ação de Investigação Judicial contra RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA e DIOCELIO JAECKEL

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de diversas vantagens aos eleitores em troca de votos.

Não obstante a gravidade dos supostos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

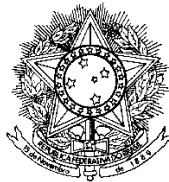
Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50) (Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06) (Grifou-se)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, muito bem analisou o Juiz Eleitoral em sua sentença. Confira-se o excerto:

“No que tange à questão de fundo, não restou comprovado a existência e ou ilegalidade dos diversos casos narrados na inicial, não havendo que se falar em reconhecimento de responsabilidade por meras presunções. Ademais, o ônus da prova, é de quem alega.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às fotos juntadas aos autos pela parte autora, estas não fazem prova de nenhuma ilegalidade, somente provam que em um lapso temporal amplo e desconhecido houve depósito de aterro e areia em frações de terra, bem como a construção de edificações. E como salientado pela manifestação do Ministério Público, nenhum dos cidadãos que teriam recebido as tais benesses foi ouvido durante a instrução do feito.

Quanto às construções de casas populares, nas quais a prefeitura teria 'emprestado funcionário' para o fim de angariar votos. Esta alegação não merece prosperar eis que a construção advém do programa 'Minha Casa Minha Vida' e sucede procedimento de licitação (fls. 113/145), que ocorreu previamente ao período eleitoral.

Tratando-se de transporte escolar e distribuição de medicamentos acolho as manifestações da Exma. Representante do Ministério Público que, em parecer de fls. 285 sustentou:

'Já no que diz com o tema do transporte escolar, uma das testemunhas ouvidas durante a instrução judicial, então candidato a vereador, afirmou que intermediou a obtenção do benefício junto à Prefeitura para as crianças de duas famílias que viviam em localidades não contempladas pelas rotas ordinárias percorridas pelos veículos destinados à tal fim. Não é mencionado, outrossim, que os beneficiários foram contemplados em troca de votos, e tampouco que foram compelidas a prestar seu apoio ao então governante.

Quanto à distribuição de medicamentos, informou a testemunha Augusto Cunha Freitas que '(...) sempre teve vereadores carregando medicamentos, com mais frequência em época de eleição, com o conhecimento ou desconhecimento do Prefeito (...)'. Indagada acerca da existência ou não de serviço de correios do interior do Município, afirmou que as correspondências eram igualmente edis.

Mais uma vez, não surge qualquer referência nos autos de que tais condutas tenham sido patrocinadas pelos demandados em troca de votos. Pelo contrário, parecem defluir das peculiaridades de um município interiorano com prevalência territorial rural, no qual a comunidade e seus representantes tentam suprir as necessidades de serviços inexistentes ou precários da região'.

Contemplando as palavras colacionadas, no que diz respeito à oitiva da testemunha Augusto Cunha Freitas, disse esta não saber se o prefeito consentia com a entrega dos medicamentos pelos vereadores.

No que diz respeito às instalações de poste de luz em propriedade particular, não houve prova de terem sido praticadas durante o período eleitoral ou mediante contraprestação, que seria o voto do beneficiário. Da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma, vieram aos autos declarações em fls. 146 e seguintes que corroboram para a referida conclusão.”

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo não conhecimento da irresignação e, caso superada a preliminar de intempestividade, pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral